



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006736/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.565 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOÃO RICARDO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas não reembolsadas ao sujeito passivo pelo seguro saúde, no valor total de R\$ 30.576,64.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Da Notificação

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, de fls. 7 a 10, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

2. O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	3.476,23
Multa de Ofício	2.607,17
Juros de Mora (calculados até 30/09/2008)	1.592,11
Valor do Crédito Tributário	7. 675,51

3. Foram elaborados demonstrativos de apuração do imposto devido e da multa de ofício e dos juros de mora, às fls. 9 e 10.

4. Em síntese, foram glosados os pagamentos no montante de **R\$ 42.487,76**. A glosa efetuada foi assim justificada:

SOMENTE FORAM CONSIDERADAS AS SEGUINTE DESPESAS PLEITEADAS A ESTE TÍTULO: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DA CAMAR DE 2.380,54 E ITAUSEG SAÚDE S/A DE 8.597,89. AS DEMAIS DESPESAS NÃO PUDEAM SER DEDUZIDAS PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REEMBOLSO DO PLANO DE SAÚDE PARA VERIFICAÇÃO DO VALOR DA DESPESA, DA PARTE REEMBOLSADA E DA NÃO REEMBOLSADA.

Da Impugnação

5. Cientificado do lançamento, em 16/09/2008 (como pode ser verificado na fl. 117), o Interessado protocolou sua impugnação, em 13/10/2008, anexada às fls. 2/3. O Impugnante alega que as deduções foram corretamente efetuadas, conforme comprova a documentação que traz aos autos, sendo que na sua Declaração de Ajuste Anual já constam os valores não reembolsáveis.

6. O presente feito foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento nos termos da Portaria 3.220, publicada no Diário Oficial de 08/08/2011.

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Glosa de despesas médicas em razão da falta de comprovação do montante dos valores reembolsados. Cabimento.

Deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas se o contribuinte não comprova quais foram as parcelas das despesas que foram suportadas pelo plano de saúde.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/09/2012, o(a) contribuinte, em 23/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 42.487,76.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ ***** **42.487,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

SOMENTE FORAM CONSIDERADAS AS SEGUINTE DESPESAS PLEITEADAS A ESTE TÍTULO:

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE 2.380,54 E ITAUSEG SAÚDE S/A. DE 8.597,89. AS DEMAIS DESPESAS AO PUDERAM SER DEDUZIDAS PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REEMBOLSO DO PLANO DE SAÚDE PARA VERIFICAÇÃO DO VALOR DA DESPESA, DA PARTE REEMBOLSADA E DA NÃO REEMBOLSADA.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 122), foram as seguintes:

10. Através da documentação que trouxe aos autos, o Impugnante comprova a realização das despesas indicadas em sua DAA, relativa ao ano calendário 2004. Apesar disso, não faz jus a revisão do lançamento fiscal.

11. Com efeito, a glosa foi justificada pela “ausência de apresentação do demonstrativo de reembolso do plano de saúde para verificação do valor da despesa, da parte reembolsada e da não reembolsada”. Isto posto, o que se constata é que o Notificado deveria ter trazido aos autos (o que ainda pode ser feito em grau de recurso) a comprovação dos valores reembolsados, para que possa ser apurado qual o valor efetivamente dispendido pelo Notificado.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridade de fiscal e da decisão de piso para a glosa destas deduções foi **a falta de comprovação dos valores das despesas médicas reembolsados pelo plano de saúde.**

Com sua impugnação o interessado apresentou **recibos, notas fiscais, faturas e demonstrativos de pagamentos ao plano de saúde** (e-fls. 28/106), emitidos pelos prestadores de serviços médicos/odontológicos.

No seu recurso voluntário apresenta **discriminativos de reembolso de despesas médicas-hospitalares e respectivos recibos e notas fiscais a eles vinculados** (e-fls. 148/159).

Como visto, a decisão anterior atesta que as despesas médicas foram comprovadas por documentos idôneos **sendo mantidas, integralmente, as glosas devido a falta de comprovação das despesas médicas reembolsadas.**

Com intuito de satisfazer esta exigência o recorrente acostou discriminativos de reembolso emitidos pelo Plano Itauseg Saúde.

Da análise de toda a documentação apresentada, verifica-se que parcela das despesas médicas informadas em DIRPF pelo sujeito passivo foram reembolsadas pelo seguro saúde, conforme planilha abaixo:

PLANILHA DE VALORES REEMBOLSADOS			
PRESTADOR DE SERVIÇOS	DESP. APRESENTADA	VL. REEMBOLSADO	VL. DEDUTÍVEL
EDSON A. SAAD (e-fls. 143)	5.320,00	773,68	4.546,32
SÉRGIO PEREIRA NOVIS (e-fls. 143)	5.250,00	773,68	4.476,32
EDSON A. SAAD (e-fls. 148)	550,00	153,03	396,97
JAIR DE C. E CASTRO (e-fls. 148)	5.000,00	680,15	4.319,85
RONALDO A. DIAS (e-fls. 148)	1.500,00	510,11	989,89
CHRISTIANE R. ONIAS (e-fls. 148)	1.000,00	204,04	795,96
RICARDO L. DA CRUZ (e-fls. 148)	3.000,00	425,09	2.574,91
JOÃO GONÇALVES PANTOJA (e-fls. 148)	1.000,00	221,05	778,95
DESP HOSPITALARES E AMBULATORIAIS (e-fls. 155)	8.527,26	8.170,29	356,97
TOTAIS	31.147,26	11.911,12	19.236,14

TOTAL DE DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS	VL. REEMBOLSADO	TOTAL RESTABELECIDO
R\$42.487,76	R\$11.911,12	R\$30.576,64

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo **logra êxito em sanar a lacuna apontada nos autos.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com as despesas médicas realizadas que não foram reembolsadas ao interessado pelo seguro saúde, no valor total de R\$ 30.576,64.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente ***logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas não reembolsadas ao sujeito passivo pelo seguro saúde, no valor total de R\$ 30.576,64.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura